



A suspensão dos prazos processuais e procedimentais na 3.^a vaga da Covid-19

A generalidade dos prazos processuais e procedimentais foi novamente suspensa, à semelhança do que sucedeu no primeiro semestre de 2020, devido ao agravamento da pandemia da Covid-19.

Por força do agravamento da situação pandémica provocada pela Covid-19 em Portugal, foi aprovada a Lei 4-B/2021, de 1 de fevereiro, (a “Lei”) a qual, à semelhança do sucedido no primeiro semestre de 2020, suspendeu a generalidade dos prazos processuais e procedimentais.

1. Suspensão dos prazos de processos e procedimentos não urgentes

A regra geral é a da suspensão dos prazos dos processos e procedimentos não urgentes, incluindo:

- (a) Processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, administrativos e fiscais, no Tribunal Constitucional e entidades que junto dele funcionem, no Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal;
- (b) Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas;
- (c) Procedimentos administrativos comuns, no que respeita à prática de atos por particulares;
- (d) Nos procedimentos tributários, (apenas) os atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico ou procedimentos de idêntica natureza, bem como os atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles;
- (e) Os prazos para a prática de atos procedimentais que corram termos em cartórios notariais e conservatórias;
- (f) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os processos e procedimentos referidos.

A suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos identificados na regra geral constante dos artigos 6.º-B, n.º 1 e 6.º-C, n.º 1 aplica-se apenas a processos e procedimentos iniciados antes ou após o começo da vigência da Lei, não estando em causa uma suspensão geral dos prazos de prescrição e caducidade substantivos que não estejam associados a qualquer processo concreto. Neste sentido, milita a referência, nas regras gerais de suspensão, aos processos e procedimentos *que corram termos* perante tribunais ou entidades administrativas.

✉ CONTACTOS

Cláudia Trindade
ctrindade@macedovitorino.com

Gonçalo Roldão
groldao@macedovitorino.com

*Esta informação é de carácter genérico,
não devendo ser considerada como
aconselhamento profissional.*

Sem embargo da regra geral, o diploma refere expressamente que a suspensão dos prazos dos processos e procedimentos não urgentes *não obsta*:

- (i) À prolação de sentenças e despachos em processos conclusos, quando não seja necessária a realização de mais diligências, nomeadamente probatórias, para o proferimento da decisão; à subsequente interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento de retificação ou reforma da decisão;
Nada parece obstar à aplicação desta norma a despachos interlocutórios, desde que os elementos constantes dos autos sejam suficientes para a decisão.
- (ii) À tramitação de processos nos tribunais superiores;
- (iii) À tramitação de processos nas secretarias judiciais – v.g. citações ou notificações;
- (iv) À realização de atos ou diligências quando todas as partes – e necessariamente o tribunal, embora a Lei não o diga – assim acordem, desde que se comprometam a assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitem a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados.

Estes casos espelham a preocupação do legislador em não parar totalmente a tramitação dos processos e procedimentos não urgentes, admitindo que possa avançar quando não implique contactos presenciais com sujeitos ou participantes processuais ou quando haja acordo expresso entre as partes e o tribunal, desde que a realização dos atos ou diligências se possa fazer por via telemática.

A manutenção da tramitação dos processos ou procedimentos nos casos assinalados em (i), (ii) e (iii) não significa, porém, que os prazos respetivos deixem de estar suspensos. Tal interpretação importaria a inversão da regra da suspensão e a violação da confiança legítima das partes processuais.

Já nos casos de acordo entre as partes e o tribunal para o prosseguimento do processo ou do procedimento (iv), o tribunal deve proferir despacho fundamentado onde determine a não suspensão dos prazos e dele deve notificar as partes.

São verdadeiras exceções à regra da suspensão dos prazos em processos e procedimentos não urgentes apenas os seguintes casos:

- Os processos para fiscalização prévia do Tribunal de Contas;
- Nas ações executivas, não suspendem (i) os pagamentos que devam ser feitos ao exequente através do produto da venda dos bens penhorados nem (ii) os atos cuja não realização cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou dano irreparável a este, desde que previamente autorizados por decisão judicial;
- Os procedimentos administrativos especiais urgentes, desde que seja possível assegurar a prática dos atos por meios telemáticos ou, quando tal não seja possível, respeitando as regras sanitárias emitidas pelas entidades competentes;
- Os procedimentos concursais das magistraturas previstos nos respetivos estatutos, e os procedimentos administrativos para ingresso nas magistraturas judiciais, administrativas e fiscais e do Ministério Público;

- Os procedimentos de contratação pública;
- O procedimento do leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz;
- A prática de atos por via eletrónica no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P.

2. Os prazos de processos e procedimentos urgentes não suspendem

Em regra, os prazos dos processos ou procedimentos considerados urgentes por lei ou por decisão judicial continuam a correr.

A Lei determina expressamente a não suspensão de prazos num conjunto de processos e procedimentos, pese embora alguns sejam já qualificados por lei anterior como urgentes:

- (a) Aos processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais na vigência do estado de sítio ou de emergência;
- (b) Aos processos relativos a menores em perigo ou a processos tutelares educativos de natureza urgente;
- (c) Outros processos ou procedimentos necessários a evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

Como exceções à regra da não suspensão dos prazos de processos e procedimentos urgentes, o diploma prevê as seguintes:

- (i) O prazo de apresentação do devedor empresarial à insolvência;
- (ii) Os atos a realizar em processo de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família ou de entrega do locado.

A realização de atos ou diligências nos processos não urgentes fica sujeita a um conjunto de restrições destinadas a evitar a propagação da Covid-19:

- Por princípio, os atos ou diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais são realizados através de meios telemáticos;
- Quando a realização por meios telemáticos não seja possível, a diligência pode realizar-se presencialmente, competindo ao tribunal assegurar o cumprimento das recomendações das autoridades de saúde e as orientações estabelecidas pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Em qualquer caso, os intervenientes processuais com idade superior a 70 anos ou em grupo de risco em virtude de doença, de acordo com as orientações da Direção-Geral de Saúde, não estão obrigados a deslocar-se ao tribunal, realizando-se o ato ou diligência através de meios de comunicação à distância.

3. Entrada em vigor

A Lei entrou em vigor em 2 de fevereiro de 2021. Todavia, os seus efeitos retroagem à data de 22 de janeiro de 2021, sem prejuízo dos atos e diligências já realizados.

Significa isto que os atos ou diligências ocorridos entre 22 de janeiro de 2021 e 2 de fevereiro de 2021 em processos ou procedimentos abrangidos pela suspensão dos prazos manterão, em princípio, a sua validade.

Algumas exceções poderão ocorrer, *v.g.* em casos em que o tribunal haja julgado intempestiva a prática de um ato que, em razão de uma norma da Lei, venha a ter o prazo para a sua prática retroativamente suspenso.

© Macedo Vitorino & Associados